

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2015

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor".

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.844/2015, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, visa acrescentar artigo (numerado quando da apresentação da iniciativa como 2º-A) à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que a oferta e os preços de produtos e serviços devem ser expostos também em braile, de forma clara e facilmente legível pelas pessoas com deficiência visual.

Pretende o autor, com a inovação, facilitar o acesso a informações sobre produtos e serviços em favor dessa parcela da população brasileira, de modo a lhe proporcionar igualdade de condições para o exercício de direitos básicos do consumidor.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição, sob minha relatoria, tem por objetivo introduzir à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, a obrigatoriedade da utilização da escrita “braile” na oferta e na fixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, mediante acréscimo de artigo, numerado quando da apresentação da iniciativa como 2º-A. O dispositivo traz, ainda, parágrafo único estabelecendo que a forma da exposição das informações em braile deve ser clara e legível pelas pessoas com deficiência visual.

Com essa medida, o autor revela claro propósito de proporcionar às pessoas com deficiência visual a fruição de direitos básicos, enquanto consumidores, com dignidade, sem distinção por conta da sua condição.

O último censo realizado pelo IBGE¹ revela que 18,8% dos residentes em nosso país são pessoas com deficiência visual, sendo que quase sete milhões absolutamente não conseguem ou têm grande dificuldade para enxergar. Trata-se de um contingente bastante expressivo e que merece a atenção do Estado e desta Câmara dos Deputados, como espelho da representatividade democrática, no sentido de assegurar-lhe o gozo e exercício de direitos em igualdade de condições com aqueles que não têm tal impedimento.

É esse, inclusive, o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, da qual o Brasil é signatário. Nela se define que uma das formas de se promover essa inclusão é a “adaptação razoável”, consistente na

¹ Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acessado em 18 de abril de 2018.

inserção de modificações e ajustes necessários a fim de proporcionar plena autonomia em sua vida diária às pessoas com deficiência.

Na mesma sintonia, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) impõe como dever de todos assegurar a essa parcela da população os meios necessários para a efetivação de direitos referentes à cidadania, à saúde e, também, à preservação do seu bem-estar pessoal, social e econômico e da sua independência.

O presente projeto caminha justamente nesse sentido: possibilitar às pessoas com deficiência visual a possibilidade de, como qualquer outro consumidor, ter pleno acesso às informações a respeito dos bens e serviços que adquire, inclusive e sobretudo, o preço.

De fato, a ideia de inclusão social deve incorporar, antes de tudo, a genuína compreensão de que não é o indivíduo que é deficiente: o ambiente é que impõe restrições e barreiras ao exercício da sua plena dignidade. É o que acontece em muitos estabelecimentos varejistas, que não implantam efetivos meios para que pessoas com deficiência visual possam se informar sobre os bens e serviços que pretendem adquirir e, assim, exercer seu direito ao consumo em igualdade de condições.

Firme no exposto, não só concordo integralmente com a iniciativa, como entendo pela pertinência de alargar o seu objeto, de modo a abranger também outras formas de tecnologia assistiva, além da linguagem braile, de modo a democratizar o acesso à informação nas relações consumeristas e atingir maior diversidade de público.

Cogito, também, que a inovação fica melhor posicionada no art. 2º, que já trata da forma de afixação de preços, principalmente em razão da superveniente inclusão de dispositivo de mesma numeração (2º-A) pela Lei nº 13.175/2015.

No ensejo, efetuei pequenos ajustes no texto original da iniciativa, em mero apego à técnica legislativa.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

2018-3623

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2015

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que a oferta e os preços de produtos e serviços devem ser expostos também no sistema de escrita “braile” e obrigar a disponibilização de outros instrumentos de tecnologia assistiva em favor de pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que a oferta e os preços de produtos e serviços devem ser expostos também no sistema de escrita em relevo “anaglifotografiana” ou escrita “braile” e obrigar a disponibilização de outros instrumentos de tecnologia assistiva em favor de pessoas com deficiência visual.

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º A oferta e o preço de produtos e serviços devem ser apresentados impressos também em braile, de forma clara e facilmente legível por pessoas com deficiência visual.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º acima, devem estar disponíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, outros instrumentos de tecnologia assistiva em

favor de pessoas com deficiência visual, tais como recursos de áudio e de voz, sinalização tátil, lupas, lentes de aumento, letras aumentadas e ampliadores de tela, assim como deve ser mantido profissional habilitado a prestar-lhes orientação sempre que solicitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

2018-3623